



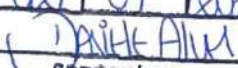
PARECER JURÍDICO N. 027/2025

Referência: Projeto de Lei 009/2025

Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esportes no Município de Campo do Tenente.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.

Interessados: Presidente da Câmara.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:50	07	04	2025	2130
 SECRETÁRIA				

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
FUNDO MUNICIPAL. CONSELHO GESTOR.
LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, solicitação para emissão de parecer jurídico em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito.

O presente parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de criação, constituição e funcionamento do Fundo Municipal de Esportes no Município de Campo do Tenente, bem como de instituição de seu Conselho Gestor e outras providências legais sobre a matéria.

Vale mencionar, que este parecer apenas analisará os aspectos jurídicos envolvidos na temática, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito ou quanto à conveniência e oportunidade administrativa que o projeto contém. Ficando a cargo de Vossas Excelências, Administrador e Legisladores do Município de Campo do Tenente tal análise.

É o relatório.





II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 Da Competência e da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa do presente Projeto:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da iniciativa e da competência.

2.2 Da Forma

Quanto à forma, as matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Assim, a forma da proposta em análise está adequada. Não existindo qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa utilizada.

2.3 Da Fundamentação

Quanto aos fundos, estabelece a Constituição Federal, no artigo 167, inciso IX, que sua instituição depende de autorização legislativa: “Art. 167. São vedados: IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa”. Assim, o encaminhamento do Projeto de Lei n. 009/2025 à análise da Câmara Municipal de Campo do Tenente atende ao requisito constitucional, vez que sua aprovação consiste na autorização legislativa.





Cumprе destacar as principais características dos Fundos Especiais: é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com exceção daquelas ressalvadas expressamente na própria Constituição Federal (art. 167, IV CF); a destinação de receitas para constituição dos fundos dar-se-á por meio das dotações consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais (art. 165, § 5º CF/88 e art. 72 Lei Federal n. 4.320/64); e o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, próprias ou transferidas (art. 71, Lei Federal n. 4.320/64).

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei n. 009/2025 reveste-se de legalidade, pois se encontra em conformidade com a legislação supracitada.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo estar dentro da legalidade o PL nº 009/2025, parecendo-me possível a continuidade do processo legislativo, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a decisão final pela aprovação ou não, considerando que esta Procuradoria se abstém de analisar as questões de conveniência e oportunidade do ato pretendido.

É o parecer.

Campo do Tenente, 02 de abril de 2025.

Alison Will Nass
Advogado da Câmara Municipal
OAB/PR 126.466

